



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416595

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27495

Revisão Criminal nº 2095302-51.2025.8.26.0000
Vara Criminal da Comarca de Itatiba
Processo nº 1503229-42.2022.8.26.0544
Petitionário: Antônio Maycon Cruz de Jesus
Órgão prolator: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Turma Julgadora: Exmos. Des. Freddy Lourenço Ruiz Costa, Luis Augusto de Sampaio Arruda e Sérgio Ribas)

Vistos,

Trata-se de revisão criminal proposta por **Antônio Maycon Cruz de Jesus**, condenado como incurso nos artigos 157, § 2º, II; e 157, § 2º, II, c.c. 14, II, do Código Penal ao cumprimento de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, conforme v. acórdão copiado às fls. 29/61, que transitou em julgado em 01.02.2024 (fl. 65).

Aduz, em síntese, 1) o cabimento do pleito revisional com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, buscando a 2) recondução das penas-base aos pisos, porquanto 2.1) *“não se destacou nenhum elemento concreto que demonstre que as circunstancias judiciais são desfavoráveis”*; 2.2) as circunstâncias apontadas – crimes praticados *“com ousadia, em via pública, em horário em que arrefecida a vigilância pelo Estado e pelo particular”*, mediante emprego de simulacro de arma de fogo e violência contra a vítima do sexo masculino – são inerentes ao tipo penal; 2.3) a afirmação de que a ofendida do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sexo feminino “*possui menor capacidade de resistência*” é genérica e não se coaduna com a hipótese concreta, “*haja vista que [ela] empreendeu fuga, sendo impedida a consumação do delito*”; e 2.4) os fundamentos invocados funcionam como fórmula preconcebida aplicável a qualquer crime de roubo, malferindo o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal; e, via de consequência, 3) alteração do regime inicial para o semiaberto, sob pena de “*flagrante ilegalidade*”, diante da primariedade e do *quantum* final das reprimendas (fls. 01/12).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento, ou, subsidiariamente, pela improcedência (fls. 72/88).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido não se abriga no dispositivo processual invocado, qual seja, no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Pleiteando novamente a alteração das penas e do regime inicial de cumprimento, a defesa pretende obter mera releitura do acervo probatório, que não conduz, aliás, à reconsideração visada, só cabível em hipóteses extremas¹.

¹ Com pena de mestre o escólio de Guilherme de Souza Nucci pontua: “[...] O objetivo da revisão não é permitir uma ‘terceira instância’ de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (Código de Processo Penal Comentado. 19. ed. rev., atual. e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2020. pp. 1239/1240). Dele não diverge MIRABETE, para quem “a revisão não pode ter a natureza de uma segunda apelação, pela própria característica que apresenta de rescisão do julgado, caso contrário haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual, porque haveria uma reapreciação da prova já examinada em primeiro grau ou até mesmo em segunda instância (RT 717/401)” (Código de Processo Penal Interpretado. 8. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001. p. 1354).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Plenário do E. STF já afirmou que a *“revisão criminal é instrumento excepcional, não podendo ser utilizado para reiteração de teses já vencidas pelo acórdão revisando, seja quanto a matéria de direito, seja quanto a matéria de fato. Em outras palavras, na revisão criminal não se pode querer rediscutir os argumentos que já foram alegados e rejeitados durante o processo criminal”*²; sendo nisso secundado pela 3ª Seção do C. STJ ao reafirmar que *“não é cabível revisão criminal proposta como se fosse uma nova apelação, buscando reexaminar fatos e provas”*³.

No caso concreto, como bem destacou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 72/88), não há qualquer elemento de prova a indicar que a r. decisão recorrida foi proferida ao arrepio das evidências dos autos ou incorreu em contrariedade manifesta a texto expresso de lei, fator impeditivo do conhecimento do pedido revisional.

Com relação ao pleito de correção das sanções aplicadas, consigne-se o recente entendimento da 3ª Seção do C. STJ de que *“os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão*

² REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES DE OFENSA À LEI PENAL, ILEGITIMIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA O DECRETO CONDENATÓRIO, INCONFORMISMO COM APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO DELITO (ART. 387, IV, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PEDIDO ACOLHIDO APENAS EM PARTE. 1. A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa “ao texto expresso da lei penal”, ou, quanto à matéria de fato, o desprezo “à evidência dos autos”. 2. A individualização da pena afasta violação ao princípio da isonomia na hipótese de divergência entre a pena aplicada na instância atraída por prerrogativa do foro e a pena aplicada a corréu em instância diversa. 3. Afasta-se a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, quando fora de dúvida a ausência de contraditório a respeito. 4. Revisão criminal parcialmente procedente (RvC 5437, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.12.2014, DJe 18.03.2015, Informativo nº 772).

³ PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP” (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo “tráfico privilegiado” (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg na RvCr nº 5.735/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 11.05.2022, DJe 16.05.2022, Informativo nº 746).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte*⁴.

E, como visto acima, o pedido não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 621 do CPP.

Ad argumentandum tantum, mera leitura do v. acórdão às fls. 29/61 revela que o recurso ministerial foi provido para elevar em 1/4 (um quarto) – ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa – as penas-base do crime cometido contra a vítima A.F. da S., com fundamento na culpabilidade acentuada (*“intensidade do dolo pela obstinação e pertinácia na obtenção do resultado danoso, com ação recoberta de perversão e profissionalismo para o crime, praticado em plena via pública, em horário em que arrefecida a vigilância pelo Estado e pelo particular”*⁵) e no comportamento da vítima (*“que em nada contribuiu para o crime”*). Tais circunstâncias vieram aliadas ao perfil mais vulnerável da ofendida F.V.S., (*“vítima ideal, mulher, que em nada contribuiu para o crime e que por sua natureza e virtudes tem menor capacidade de resistência”*⁶) e nas consequências do delito (notadamente as “sequelas

⁴ PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. REVISÃO. 1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie. 2. Ademais, “embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos” (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015). 3. Assim, os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte. 4. Revisão criminal não conhecida (RvCr 5.247/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 3ª Seção, j. 22.03.2023, DJe 14.04.2023).

⁵ A propósito: “Outrossim, a circunstância de o roubo ter sido cometido contra pessoa que se encontrava em via pública (...) revela ousadia do comportamento da acusada, autorizando maior censura. Precedente” (STJ – AgRg no REsp nº 2.079.857/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 15.04.2024, DJe 18.04.2024). Ou ainda: “A prática do delito em via pública, à noite, é fundamento idôneo para a valoração negativa das circunstâncias do crime, devido à maior vulnerabilidade das vítimas e do menor policiamento” (STJ – REsp nº 2.059.489/PE, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 10.12.2024, DJEN 16.12.2024).

⁶ Nesse sentido: “As circunstâncias do delito foram valoradas negativamente, ao argumento de que o Agravante se aproveitou da vulnerabilidade da vítima, do sexo feminino, que estava sozinha (...), tendo dado uma fechada na vítima, em via pública, para roubar o veículo. Este aspecto concreto do modus operandi delitivo não é inerente ao tipo penal e demonstra uma maior reprovabilidade da conduta. Precedentes” (STJ – AgRg no AREsp nº 1.663.786/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 18.08.2020, DJe 01.09.2020).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

psicológicas e perda absoluta da tranquilidade espiritual"⁷), justificando o recrudesimento em 1/3 (um terço), ou seja, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Não se olvide, neste particular, que *"a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o juízo competente eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e a repressão do crime praticado"*⁸. Ademais, a idoneidade dos fundamentos – suficientemente explicitados à luz do caso concreto – é amplamente reconhecida na jurisprudência da E. Corte Superior.

Na segunda etapa, as iniciais do crime cometido contra F.V.S. foram reconduzidas aos patamares de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa em razão da incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa de **Antônio Maycon**, observada a Súmula nº 231 do C. STJ⁹. Presente a agravante do artigo 61, II, "h" em relação a A.F. da S. (maior de 60 anos à época) – compensada com a confissão –, as intermediárias do delito contra ele cometido foram reduzidas de 1/6 (um sexto) pela atenuante remanescente, atingindo 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

No derradeiro estágio, as intermediárias receberam acréscimo

⁷ "Conforme a jurisprudência desta Corte, '[A]s consequências do crime devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, sendo certo que o trauma causado à vítima, que não se confunde com mero abalo passageiro, também é elemento hábil a justificar a avaliação negativa do vetor consequências do crime' (AgRg no HC n. 785.572/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 20/3/2023)" (STJ – AgRg no HC nº 870.190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 15.04.2024, DJe 18.04.2024).

⁸ STJ – EDcl no AgRg no HC nº 753.304/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 12.12.2022, DJe 14.12.2022.

⁹ "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na fração mínima legal de 1/3 (um terço) por conta da causa especial de aumento do concurso de agentes (CP, artigo 157, § 2º, II), atingindo 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa (vítima F.V.S.); e 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa (vítima A.F. da S.). Na sequência, reconhecido o *conatus* quanto ao crime contra F.V.S. e considerando-se o *iter criminis* percorrido – que muito se aproximou da consumação –, as sanções respectivas foram proporcionalmente reduzidas no coeficiente mínimo de 1/3 (um terço), perfazendo 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa. Por fim, diante da continuidade delitiva (CP, artigo 71), as penas do delito praticado em face de A.F. da S. – porque mais graves – foram exasperadas em 1/6 (um sexto) e, à míngua de outras modificadoras, tornaram-se definitivas em **06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**, anotado, quanto à pecuniária, que a jurisprudência do E. STJ entende ser inaplicável o artigo 72 do CP – restrito às hipóteses de concursos formal ou material – aos casos em que há o reconhecimento do crime continuado¹⁰.

Irretocável a fixação do regime inicial **fechado**, pois a gravidade concreta das condutas – minuciosamente analisada ao longo do v. aresto, na esteira da r. sentença copiada às fls. 15/28 – e as circunstâncias judiciais amplamente negativas dos dois crimes desautorizavam e incompatibilizavam o estabelecimento de regime prisional mais brando (cf. artigos 59, III; c.c. 33, § 3º, do Código Penal).

Logo, a simples análise perfunctória demonstra a

¹⁰ Confira-se: “A aplicação do art. 72 do Código Penal é restrita ao concurso formal e material de crimes, não incidindo nas hipóteses de crime continuado” (AgRg no AREsp nº 2.027.717/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 14.06.2022, DJe 21.06.2022); ou ainda: “Nos termos da jurisprudência desta Corte, a regra do cúmulo material com relação à pena de multa, nos termos preconizados no art. 72 do CP, não se aplica aos casos em que reconhecida a continuidade delitiva, como na hipótese dos autos. Precedentes” (AgRg no REsp nº 1.952.970/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 07.06.2022, DJe 10.06.2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impertinência das alegações de fundamentação inidônea e falta de amparo legal à dosimetria das reprimendas e à fixação de regime inicial.

Ressalte-se, por derradeiro, a inadequação da revisão criminal nos casos de alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da r. decisão, devendo o pleito, em tal hipótese, ser dirigido ao Juízo das Execuções Criminais, consoante já decidido pela E. Corte Superior e, na mesma linha, pelo C. STF¹¹.

Ex positis, com fundamento no artigo 168, § 3º, do RITJSP, ausente qualquer das hipóteses insculpidas no art. 621 do CPP, **não conheço** do pedido revisional.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹¹ Nesse sentido, e.g: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VEC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, não se admite o ajuizamento de revisão criminal fundada em mudança de entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado de decisão, sentença ou acórdão, devendo a irresignação ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais. 2. Agravo regimental desprovido (STJ – AgRg no HC nº 703.269/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 29.03.2022, DJe 04.04.2022). E ainda: STF – RvC 5457 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j.15.09.2017, DJe 11.10.2017.